

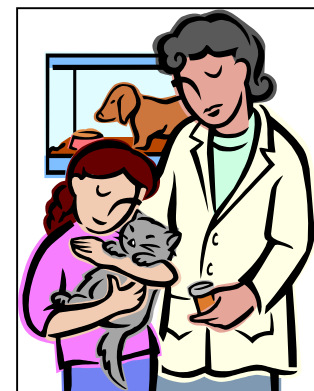
PROCESSOS NO TCE/PI

Ramon Patrese

ESTADO

MEIOS PARA MANUTENÇÃO DO ESTADO

COMO CONSEGUIR MEIOS PARA A MANUTENÇÃO DO ESTADO ?



**“TUDO AQUILO QUE INCUMBE AO ESTADO PRESTAR,
EM DECORRÊNCIA DE UMA DECISÃO POLÍTICA,
INSERIDA EM NORMA JURÍDICA”**
(Régis Fernandes de Oliveira e Estevão Horvath)

ATIVIDADE FINANCEIRA DO ESTADO - AFE

NECESSIDADES PÚBLICAS

```
graph TD; A[NECESSIDADES PÚBLICAS] --> B[MEIOS PARA MANUTENÇÃO DO ESTADO]; B --> C[ATIVIDADE FINANCEIRA DO ESTADO - AFE]; C --> D[OBTER RECEITAS]; C --> E[CRIAR O CRÉDITO]; C --> F[GERIR E PLANEJAR]; C --> G[DESPENDER];
```

MEIOS PARA MANUTENÇÃO DO ESTADO

ATIVIDADE FINANCEIRA DO ESTADO - AFE

**OBTER
RECEITAS**

**CRIAR O
CRÉDITO**

**GERIR E
PLANEJAR**

DESPENDER

DIREITO
FINANCEIRO

ADMINISTRAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA

CONTABILIDADE
PÚBLICA

AUDITORIA
GOVERNAMENTAL

ATIVIDADE FINANCEIRA DO ESTADO - AFE

ECONOMIA
DO SETOR
PÚBLICO

DIREITO
CONSTITUCIONAL

DIREITO
TRIBUTÁRIO

DIREITO
ADMINISTRATIVO

O TRIBUNAL DE CONTAS E O CONTROLE DA ATIVIDADE FINANCEIRA DO ESTADO

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, **será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo**, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

[...]

Art. 71. **O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União**, ao qual compete:

[...]

DIREITO MATERIAL

X

DIREITO FORMAL

PROCESSOS NO TCE/PI

Lei Orgânica do TCE/PI

Lei nº 5.888/2009

Regimento Interno do TCE/PI

Resolução nº 13/11

TIPOS DE PROCESSOS

- ▶ Processo de Contas;
- ▶ Processo de apreciação da legalidades de atos de admissão, inativação, pensão e revisão de proventos;
- ▶ Processo de fixação dos coeficientes de participação constitucionais;
- ▶ Processo de consulta;
- ▶ Processo de denúncia;
- ▶ Processo de representação;
- ▶ Processos de auditoria e de inspeção;
- ▶ Processos de recursos; e
- ▶ Processo de revisão.

PARTES DO PROCESSO

Responsável

Toda pessoa investida no poder estatal de gestão administrativa e com o dever de prestar contas.


Interessado

Toda pessoa, física ou jurídica, que postule sua participação em processo em curso, comprovando legítimo interesse.

QUESTÃO PRÁTICA

- ▶ Responsável assistido por advogado que pede desistência no curso do processo.
- ▶ Não há necessidade de se aguardar a indicação de outro advogado por parte do responsável em face do pedido de desistência do patrono da causa constituído nos autos, uma vez que a defesa dos interessados perante o TCU prescinde da atuação técnica de advogado. (Acórdão 2012/2018–Plenário, TCU | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES)

TEMPO E LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS

- ▶ Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das sete às dezoito horas.
 - ▶ Os atos processuais realizam-se na sede do Tribunal de Contas.
 - ▶ Diário Oficial Eletrônico – TCE/PI.
- 

DOS PRAZOS

- ▶ Salvo disposição em contrário, exclui-se o dia do início e inclui-se o dia do vencimento.
- ▶ Computar-se-ão somente os dias úteis (Res. TCE/PI nº 19, de 21/09/2017).
- ▶ Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, não se realizando sessões de julgamento (Res. TCE/PI nº 08, de 31/03/2016).

DOS PRAZOS


Início da contagem

- I – da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos;
- II – da data da publicação das decisões;
- III – da data de recebimento por meio eletrônico;
- IV – da data da juntada do instrumento de citação, da intimação ou da certidão expedida por oficial designado pelo Tribunal;
- V – do término do prazo fixado em edital;
- VI – da data de certificação do comparecimento da parte.

QUESTÃO PRÁTICA

- ▶ Há presunção da veracidade dos fatos, nos casos em que o responsável seja validamente citado e não apresente defesa?
- ▶ Os efeitos da revelia de responsável no âmbito do TCU diferem daqueles emprestados a esse instituto pelo CPC. No âmbito civil, o silêncio do responsável gera a presunção de veracidade dos fatos a ele imputados, de modo que sua inércia prospera contra sua defesa. No Tribunal, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da análise das provas existentes no processo. Acórdão 1009/2018–Plenário, TCU | Relator: BRUNO DANTAS.

DAS NULIDADES

- ▶ Não se tratando de nulidade absoluta, considerar-se-á válido o ato que, praticado de outra forma, tiver atingido o seu fim;
 - ▶ A nulidade dos atos deverá ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte nos autos, sob pena de preclusão, salvo na arguição de exceção de impedimento.
- 

DAS NULIDADES

- ▶ Serão absolutas, dentre outras hipóteses:
- ▶ I – ausência de citação ou de intimação para o contraditório;
- ▶ II – inobservância das causas de impedimento previstas neste Regimento e na Lei Orgânica do Tribunal; e
- ▶ III – ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes e/ou ao erário.
- ▶ A nulidade do ato, uma vez declarada, causará a dos atos subsequentes que dele dependam ou resultem

DA DEFESA

- ▶ A **contestação** será interposta por petição dirigida ao relator do processo, devendo constar:
 - ▶ I – o órgão colegiado a que é dirigida ou, nos casos de embargos de declaração, o relator da decisão embargada;
 - ▶ II – o nome, prenome, estado civil, profissão, CPF, RG, domicílio e residência da parte;
 - ▶ III – o período de gestão;
 - ▶ IV – os fatos e os fundamentos jurídicos; e,
 - ▶ V – o pedido, com suas especificações.

DENÚNCIA

Requisitos

- Cópia de documento que comprove a sua legitimidade;
- Fornecer os dados de onde poderá ser encontrado;
- Expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

REPRESENTAÇÃO

Legitimidade

- I – os chefes dos Poderes Executivo Estadual e Municipal;
- II – os Presidentes do Poderes Legislativo Estadual e Municipal e de suas comissões permanentes, especiais ou de investigação;
- III – qualquer autoridade judiciária e membro do Ministério Público;
- IV – órgãos da União Federal, em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado; e,
- V – os responsáveis pelo sistema de controle interno dos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal.

FORMA DOS ATOS PROCESSUAIS

**Plenário e
Câmaras**

- Parecer prévio;
- Acórdão.

Relator

- Decisão monocrática;
- Decisão interlocutória;
- Despachos.

FASES DO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO

Instauração
(autuação e
distribuição)

Instrução

Manifestação
do MP de
Contas

Apresentação
de memoriais

Decisão

INSTRUÇÃO PROCESSO DE CONTAS

Elaboração de
Relatório
Preliminar

Elaboração do
Relatório de
Instrução



Análise da
defesa e provas
apresentadas

DECISÃO EM CONTAS DO GOVERNO DO ESTADO E DO MUNICÍPIO

Recomendação

- I – a aprovação;
- II – a aprovação com ressalvas; ou
- III – a reprovação.

DECISÕES EM JULGAMENTO DE CONTAS

REGULAR

REGULAR COM RESSALVA

IRREGULAR



EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Trânsito em julgado

```
graph TD; A[Trânsito em julgado] --> B[Provar o pagamento da quantia correspondente ao débito imputado ou da multa aplicada, no prazo de 30 dias]; A --> C[Decisão constituirá título executivo para cobrança judicial da dívida];
```

Provar o pagamento da quantia correspondente ao débito imputado ou da multa aplicada, no prazo de 30 dias

Decisão constituirá título executivo para cobrança judicial da dívida

DÉBITO x MULTA

- ▶ **Débito:** imputação resultante de restituição ou de ressarcimento do dano causado ao erário. O termo inicial da **correção monetária** será a data do fato, enquanto o da **incidência de juros moratórios** será a data da publicação da decisão irrecorrível.
- ▶ **Multa:** aplicação de sanções pecuniárias de caráter administrativo, decorrentes da prática dos ilícitos previstos em lei, no Regimento e em outros atos normativos.

DOS RECURSOS

Recurso de Reconsideração

Pedido de Reexame

Embargos de Declaração

Agravo

Recurso das decisões proferidas em processo de fixação de coeficientes constitucionais.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

- ▶ Decisão definitiva em processo de prestação de contas, de tomada de contas ou de tomada de contas especial, inclusive contra decisão proferida mediante parecer prévio, e processos de denúncia e representação;
- ▶ Efeito suspensivo, após ser admitido pelo relator, retroagindo à data de sua interposição;
- ▶ Prazo de trinta dias contados a partir da publicação da decisão.

QUESTÃO PRÁTICA

- ▶ Reconhecida, em sede recursal, a nulidade da citação, a quem cabe a renovação da comunicação processual?
 - ▶ Reconhecida, em sede recursal, a nulidade da citação, não cabe a renovação da comunicação processual pelo relator do recurso, mas o retorno do processo ao relator a quo para a adoção das providências cabíveis, pois todos os atos processuais posteriores à citação, inclusive o acórdão recorrido, são igualmente nulos.
- Acórdão 4434/2018–Primeira Câmara | Relator:
BRUNO DANTAS

RECURSO DE REEXAME

- ▶ Decisão de mérito, em processo de fiscalização de atos sujeitos a registro e em processo de auditoria ou de inspeção;
- ▶ Efeito suspensivo, após ser admitido pelo relator, retroagindo à data de sua interposição;
- ▶ Prazo de trinta dias, contados da data da publicação na imprensa oficial ou, no caso de negativa de registro de ato, a partir da juntada do Aviso de Recebimento aos autos.

EMBRAGOS DE DECLARAÇÃO

- ▶ Quando houver, na decisão, obscuridade ou contradição; ou for omitido ponto sobre o qual a decisão deveria pronunciar-se.
- ▶ Efeito suspensivo;
- ▶ Prazo de cinco dias contados a partir da publicação da decisão na imprensa oficial;
- ▶ Serão distribuídos ao relator ou ao redator da decisão embargada, apresentando, em sessão, no prazo de dez dias;
- ▶ Não haverá nova instrução, nem nova manifestação do MP de Contas.

QUESTÃO PRÁTICA

- ▶ **Contradição entre voto do relator e pareceres técnico e do MP de Contas.**
- ▶ Eventual divergência entre o juízo do relator, explicitado no voto, e os pareceres constantes do relatório não necessariamente implica a existência de contradição na deliberação. A instrução da unidade técnica e o parecer do Ministério Público junto ao TCU não vinculam o relator, que pode ou não adotar as análises técnicas como razões de decidir. Acórdão 6294/2018–Segunda Câmara | Relator: VITAL DO RÊGO

QUESTÃO PRÁTICA

- ▶ **Novas alegações proferidas em sessão, pela defesa, não tendo o relator manifestando-se sobre elas.**
- ▶ **Não há omissão apta ao acolhimento de embargos de declaração pelo fato de a decisão recorrida não ter abordado novas alegações apresentadas em sustentação oral. O julgador não está compelido a considerar novas alegações da parte proferidas na sessão, sob pena de subverter a existência de prazo regimental para apresentação de defesa e a própria instrução do processo. Boletim de Jurisprudência 218/2018**

AGRAVO

- ▶ Contra decisões monocráticas e interlocutórias.
- ▶ Efeito devolutivo;
- ▶ Prazo de cinco dias a contar da publicação da decisão na imprensa oficial;
- ▶ Após autuado, o processo será encaminhado ao prolator da decisão recorrida, para que exerça, no prazo de cinco dias, o juízo de retratação.

REVISÃO

Decisão definitiva em processo de prestação ou de tomada de contas de gestão, com trânsito em julgado

- I – verificar-se erro de cálculo nas contas;
- II – verificar-se falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;
- III – tenha ocorrido a superveniência de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida.

Decisões irrecorríveis

Determina a instauração de tomada de contas, inclusive especial

Recebe denúncia e representação

Aprecia consulta (salvo embargos de declaração)

Determina citação, notificação, diligência, inspeção ou auditoria.

PETIÇÃO RECURSAL

Obrigatoriamente



- Cópia da decisão recorrida;
- Comprovação de sua publicação.

Facultativamente



- Peças que o recorrente entender úteis.

MEDIDAS CAUTELARES E LIMINARES

Concessão
liminar de
medidas
cautelares

- Em caso de urgência;
- De fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio
- De risco de ineficácia da decisão de mérito, ou
- Diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público.

MEDIDAS CAUTELARES E LIMINARES

De ofício ou a requerimento de Conselheiro, de Conselheiro Substituto ou do MP de Contas

- ▶ I – determinar o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou de inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento (apenas por maioria absoluta do Plenário);
- ▶ II – sustar a execução de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;
- ▶ III – determinar a exibição de documentos, de dados informatizados e de bens;
- ▶ IV – determinar às instituições financeiras depositárias o bloqueio da movimentação das contas bancárias dos órgãos, das entidades, das pessoas e dos fundos sujeitos à sua jurisdição;
- ▶ V – adotar outras medidas inominadas de caráter urgente.

MEDIDAS CAUTELARES E LIMINARES

- ▶ Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.
- ▶ A decisão que adotar a medida cautelar determinará também a oitiva da parte, para que se pronuncie em até quinze dias.
- ▶ O recurso cabível contra a decisão sobre medida cautelar será sempre o de agravo, exceto se já houver decisão definitiva do órgão colegiado, hipótese em que a matéria integrará as razões de recurso interposto no processo originário.

MUITO OBRIGADO!!!!

Ramon Patrese

Auditor de Controle Externo TCE/PI

ramon.silva@tce.pi.gov.br

@professorramonpatrese